

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

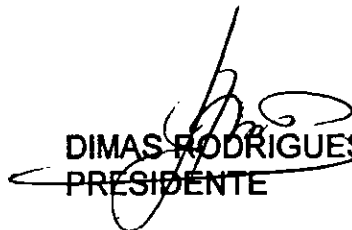
Processo nº. : 10630.000004/94-61
Recurso nº. : 09.930
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA LOPES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.504

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação
de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de
matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado
para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto
70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de Nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA DE FÁTIMA LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000004/94-61
Acórdão nº. : 106-10.504
Recurso nº. : 09.930
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA LOPES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-0.925.

A DRF em Governador Valadares-MG intimou os emitentes dos recibos a apresentarem as Declarações de Imposto de Renda, relação individual dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviço à recorrente, juntando aos autos as intimações e respostas de fls. 6176.

Intimada a recorrente a apresentar documentos complementares da comprovação dos pagamentos feitos àqueles profissionais, esta apresentou a resposta de fl. 79, juntando as declarações de fls. 80/81.

Não há relatório da diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000004/94-61
Acórdão nº. : 106-10.504

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, tendo em vista que a Notificação de Lançamento em questão não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000004/94-61
Acórdão nº. : 106-10.504

processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

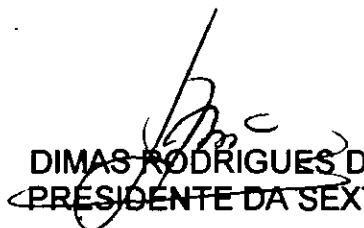
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000004/94-61
Acórdão nº. : 106-10.504

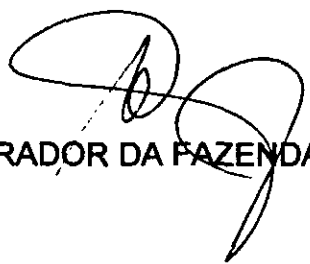
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL